



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 18 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.278

Recurso nº - 83.216 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente - NOROFÉRTIL - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSETICIDAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL:
A não apresentação de Declaração de Rendimentos, bem como a falta de exibição de comprovantes da escrituração, como talonários de notas fiscais, autoriza a que se desclassifique a escrita do contribuinte e que se proceda ao arbitramento do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOROFÉRTIL - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSETICIDAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0820/005.017/80

RECURSO N.º: 83.216

ACÓRDÃO N.º: 101-72.278

RECORRENTE: NOROFÉRTIL - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSETICIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NOROFÉRTIL - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSETICIDAS LTDA., estabelecida em Mirandópolis-SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 e 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do art. 534, do Dec. 76.186/75.

2. Conforme consta no Auto de Infração de fls. 01; Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 04 e Termo de Desclassificação de Escrita de fls. 06, a interessada teve seus lucros correspondentes aos anos-base de 1975 e 1976 arbitrados pela Fiscalização, à razão de 30% sobre os valores ativos constantes de sua última Declaração de Rendimentos apresentada, ante a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Não foram apresentadas as Declarações de Rendimentos relativas aos anos-base de 1975 e 1976, exercícios de 1976 e 1977;
- 2) Não foram apresentadas os talonários de Notas Fiscais correspondentes às vendas do período fiscalizado, embora tenha sido intimado a fazê-lo;

- 3) Embora relacionadas com exercício alcançado pela decadência, constatou-se irregularidades nas operações de desconto de duplicatas, devoluções de mercadorias e registros de operações por valor inferior ao real, conforme cópias de notas fiscais fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

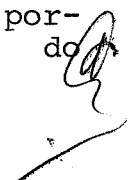
3. O Lançamento foi impugnado às fls. 52/56, tendo a interessada alegado, em síntese, que desde o início do ano de 1976 a empresa já tinha encerrado suas atividades devido ao acúmulo de prejuízo, refaturando ou estornado o estoque existente aos próprios fornecedores; que devido à pendências na esfera judicial, o cancelamento da empresa junto à Secretaria da Receita Federal não foi providenciado, sendo feito apenas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que nada encontrou de irregular; que os talonários foram entregues à referida Secretaria, sendo que alguns foram incinerados e outros encontram-se extraviados e que as falhas detectadas pela fiscalização são de ordem puramente técnica e não resultaram em prejuízo para o Tesouro Nacional, razão pela qual solicitava o cancelamento da exigência fiscal.

4. Ao exame das razões apresentadas e da informação fiscal de fls. 58, a autoridade singular manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em seus CONSIDERANDA de fls. 61:

"Considerando que além da impugnante não ter a apresentado provas de entrega das declarações dos exercícios de 1976 e 1977, também consta nos autos informação do Chefe da DIF de que o contribuinte está omissos desde o ano de 1976 (fls. 37);

Considerando que a impugnante negligenciou quanto à comunicação de encerramento de suas atividades junto à repartição da Receita Federal, apesar dos balanços gerais encerrados em 31 de dezembro de 1975 e 31 de dezembro de 1976 apresentarem prejuízo (fls. 6 verso), o que em princípio, não iria originar nenhum débito para com a Fazenda Nacional;

Considerando que as várias alegações apresentadas pela impugnante para omissão acima mencionada são totalmente inaceitáveis mesmo porque a baixa junto à Secretaria da Fazenda do



Estado de São Paulo foi providenciada na época oportuna;

Considerando que não foi atendido nenhum item das intimações de 26 de junho de 1980 (fls. 51) e de 08 de julho de 1980 (fls. 50), que permitiriam a fiscalização arbitrar o lucro com base na receita bruta;

Considerando que a falta de apresentação da declaração autoriza o fisco a efetuar o lançamento ex officio, arbitrando os rendimentos mediante os elementos que se dispuser (Art. 483, alínea "a" C/C art. 485, alínea "a" do RIR/75);

Considerando que a falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco o direito de arbitrar o lucro tomando como base a soma dos valores do ativo, do capital ou da receita (art. 149 do RIR/75);

Considerando tudo mais que do processo consta,

Conheço da impugnação por tempestiva, para no mérito indeferí-la, mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01."

5. Segue-se às fls. 66/74 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Observa-se nos presentes autos que a Ação Fiscal, ao examinar a escrituração do contribuinte deparou com irregularidades na emissão de documentos fiscais e na operação de descontos de duplicatas, como fazem prova os documentos fornecidos pelo Banco Central, às fls. 09/33, não sendo essas irregularidades objeto de autuação por referirem-se a período já alcançado pela decadência, como previsto no art. 517, inciso I, do Decreto 76.186/75 e art. 173 do CTN.

No exercício de 1976 e 1977, períodos-base de 1975 e 1976, a fiscalização não teve condições de conciliar a conta "Mercadorias", no rastro da continuidade daquelas irregularidades, por não ter a interessada apresentado os talonários de Notas Fiscais de Vendas, alegando estarem estraviados.

Verificou-se, também, que o contribuinte não apresentou as Declarações de Rendimentos dos exercícios acima indicados, só o fazendo na fase recursal, às fls. 80/90.

Diante desses fatos a escrita contábil da interessada foi desclassificada, arbitrando-se-lhe o lucro tributável com base nos valores ativos constantes de seu balanço do exercício de 1975, ano-base de 1974, na forma estabelecida no artigo 149, do Decreto 76.186/75.

Ora, a desclassificação de escrita e o conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica é uma faculdade que a lei concede à autoridade fiscal, quando a escrituração do contribuinte não fizer de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, ou quando não atendidas nos prazos determinados as obrigações acessórias exigidas para o lançamento.



No presente caso, não só a interessada deixou de apresentar as Declarações de Rendimentos em tempo hábil, como também não ofereceu condições à fiscalização para certificar-se da exatidão de sua escrita, ao não apresentar a documentação fiscal que estava obrigada a conservar sob sua guarda, como estabelecido nas leis comerciais e fiscais, como previsto no artigo 138 do RIR/75, comprometendo, dest'arte, toda sua escrituração, tornando-a, imprestável para os fins colimados.

FINS

Ante o exposto, sou pela negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR